



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10680.008623/2003-23
Recurso nº 153.847 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão nº 198-00.083
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998, 1999

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO

Comprovada a opção pela realização integral, em cota única, de todo o estoque de lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considera-se iniciado, no exercício da opção, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação a eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Recurso Voluntário Provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 2) relativa ao IRPJ, tendo em vista que a recorrente teria deixado de oferecer à tributação, nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado de anos anteriores.

A contribuinte apresentou impugnação (fls 48) contra o auto de infração, alegando em síntese, em caráter preliminar, que o débito fiscal como um todo não poderia subsistir, pois a Fazenda já teria decaído do direito de constituir o crédito tributário. O auto de infração é de 24.06.2003 e o saldo acumulado do lucro inflacionário existente em 31.12.1992 teria sido integralmente tributado à alíquota favorecida de 5%, conforme permitido pelo artigo 31 da Lei n. 8541/92. Ou seja, o auto de infração teria sido lavrado após quase dez anos da ocorrência do fato gerador do imposto, em evidente desrespeito ao parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Além disso, especificamente com relação à exigência fiscal cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997, o direito à constituição desse crédito tributário teria decaído em 31.12.2002. Como o auto de infração foi lavrado após essa data, em junho de 2003, pelo menos a exigência desse exercício deveria ser cancelada.

No mérito, a recorrente alegou que a Lei n. 8200/91 não estabeleceu a necessidade de correção monetária adicional (IPC/90) sobre os saldos dos valores registrados no Lalur de anos anteriores, mas tão somente sobre os itens que compunham o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras.

A decisão recorrida cancelou parte da exigência fiscal.

A DRJ inicialmente sustentou que a matéria objeto destes autos era idêntica a aquela discutida nos Processos n. 10680.025730/99-32 e 10680.002227/2001-21. A única diferença entre eles diz respeito aos exercícios financeiros de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário (1996 e 1997).

No Processo Administrativo n. 10680.025730/99-32, com decisão transitada em julgado, foi alterado o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado no Sapli. Isso porque a E. 8ª Câmara decidiu que a parcela realizada no ano calendário de 1990 não deveria sofrer correção adicional pelo IPC/90, conforme acórdão n. 108-07389, de 13.05.2003 (fls 76).

Assim sendo, esse novo valor, que em 31.12.1995 era equivalente a R\$ 1.155.148,30, foi tomado como base para o novo cálculo da realização mínima obrigatória de que tratam estes autos.

Em 31.12.1997, o valor do lucro inflacionário oferecido à tributação pela recorrente foi de R\$ 127.232,14, valor esse superior ao montante de realização mínima obrigatória. Em função disso, a DRJ cancelou a exigência fiscal relativa ao ano calendário de 1997.



Já em 31.12.1998, o valor do lucro inflacionário oferecido à tributação foi de R\$ 114.508,93, valor esse inferior ao montante de realização mínima, correspondente a R\$ 115.514,84. Assim, foi mantida a exigência fiscal relativa a esse ano calendário, no valor de R\$ 150,89, com os devidos acréscimos legais.

Inconformada com a manutenção de parte da exigência fiscal, a contribuinte interpôs recurso voluntário, insistindo que a exigência fiscal deveria ser totalmente cancelada, tendo em vista que em dezembro de 1994 foi exercida a opção de tributação integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, à alíquota favorecida de 5%, conforme permitido pelo artigo 31 da Lei n. 8541/92.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a realização mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado. Sustenta a DRJ que, no ano calendário de 1998, existe uma pequena diferença de IRPJ devida pela recorrente. A exigência relativa a 1997 foi cancelada pela DRJ.

Já a recorrente vem insistentemente sustentando que ofereceu à tributação a totalidade do saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1992, à alíquota favorecida de 5%, conforme autorizado pelo artigo 31 da Lei n. 8532/92. Assim, nada mais seria devido a esse título nos anos subseqüentes.

Parece claro que a tributação integral do saldo do lucro inflacionário, à alíquota de 5%, afasta qualquer tipo de incidência adicional do IRPJ nos anos subseqüentes. Assim, caso efetivamente a recorrente tivesse optado por esse tipo de tributação favorecida, as parcelas anuais de realização mínima seriam inexigíveis.

E havendo qualquer tipo de falha na apuração do montante do pagamento realizado, esta deveria ser identificada pela fiscalização nos cinco anos subseqüentes ao pagamento, sob pena de o fisco decair do direito de constituir o crédito tributário relativo a qualquer diferença devida, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Esse é o teor de pacífica jurisprudência deste 1º Conselho. A título meramente exemplificativo, transcrevo abaixo ementa de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n. CSRF/01-05.598 de 05.12.2006:

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Comprovada a opção pela realização integral, em cota única, de todo o estoque de lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considera-se iniciado, no exercício da opção, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação a eventuais diferenças não oferecidas à tributação. Recurso especial negado.

Pois bem. No caso dos autos há um DARF (fls 55) no valor de R\$ 78.818,84, correspondente a 5% do saldo do lucro inflacionário (R\$ 1.576.376,00) registrado no quadro 18 do Formulário I da DIPJ (fls 57v). Esse quadro identifica claramente a opção de tributação antecipada do saldo do lucro inflacionário acumulado em quota única, à alíquota de 5%.

Houve, portanto, o pagamento do IRPJ sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário, calculado à alíquota favorecida de 5%.

Esse cálculo pode estar correto ou incorreto. É provável que esteja incorreto porque a recorrente continuou oferecendo à tributação a parcela de realização mínima do lucro inflacionário nos anos subseqüentes. Como se estivesse admitindo que a opção pela realização



integral do saldo acumulado não havia sido exercida corretamente, pois sobrou um saldo do lucro inflacionário acumulado não realizado. E que foi oferecido à tributação nos anos subsequentes.

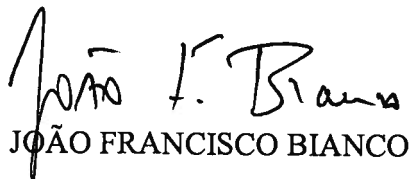
A conduta da recorrente parece indicar o reconhecimento de que a tributação favorecida não foi calculada sobre a integralidade do saldo, mas somente sobre parte dele.

Independentemente da correção ou incorreção do cálculo do valor pago, o fato é que o fisco tinha cinco anos, contados da data do pagamento (29.12.1994), para conferir as contas e lançar eventuais diferenças. Não o fez até 24.06.2003, data da lavratura do auto de infração.

Ora, passados quase dez anos do pagamento, não pode a fiscalização pretender apurar eventuais diferenças de imposto. O prazo para tanto é de cinco anos, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar argüida pela recorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO